LEI Nº 1.792/2015
De 30 de janeiro de 2015.

"Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos Servidores da Prefeitura do Município de Sales Oliveira em pecúnia e dá outras providencias."

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º. Aos Servidores Públicos Municipais fica concedida vantagem indenizatória a título de auxílio-alimentação no valor de R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) mensais, cujo pagamento será vinculado ao cumprimento da jornada de trabalho pelo respectivo servidor.

ART. 2º. O pagamento do auxílio alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados, considerando-se a proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) para cada dia trabalhado por mês.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera–se como dia trabalhado, além do efetivo exercício das tarefas atinentes ao cargo ou função e a participação do servidor em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros similares, sem deslocamento da sede.

§ 2º - O servidor que se sujeitar a jornada ou regime especial de trabalho receberá o benefício a que alude esta lei, calculado de maneira proporcional a sua jornada ou regime padrão, mantendo-se o limite total do benefício preconizado no artigo 1º desta lei.

§ 3º - Para fazer jus ao auxílio alimentação o servidor deverá possuir comparecimento de 100% (cem por cento) ao serviço durante o mês, sem qualquer falta não autorizada expressamente pela autoridade superior.

§ 4º - No caso de falta do servidor, por dia faltoso será descontado 1/30 (um trinta avos) do valor mensal a titulo de auxilio alimentação.

§ 5º - O desconto a que se refere o § 4º do artigo 2º desta lei será efetuado na data em que for creditado o auxílio do mês subsequente à falta, observado o valor vigente no mês em que se deu a falta.

ART. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se servidor público Municipal, bem como os empregados regidos pelo estatuto dos servidores municipais ou pela legislação trabalhista, além dos que se acham contratados sob o regime de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso "IX", da Constituição Federal.

§ 1º – Os secretários municipais não farão jus ao recebimento do benefício instituído por esta lei, por força do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º - Os servidores municipais inativos e pensionistas e os que fazem jus a um salário mínimo mensal aparados pela lei municipal n. 1024/93, não terão direito ao auxilio alimentação a que alude a presente lei, nos termos da Sumula 680 do Supremo Tribunal Federal.

ART. 4º. Com relação ao auxílio-alimentação aplicar-se-á o seguinte:

I - Possui caráter indenizatório e não será de modo algum incorporado ao salário, vencimento ou remuneração;

II - Os valores despendidos a seu título não terão natureza salarial, nem constituirão quaisquer espécies remuneratórias, não se incluindo na base de cálculo para efeito de apuração de gastos com pessoal a que se reporta o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

III - Não se configura como rendimento tributável, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária;

IV - Não é acumulável, de modo que o servidor detentor de mais de um cargo, emprego ou função na forma da Constituição Federal receberá o auxílio por apenas um deles, mediante opção;

V - Será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício;

VI - Não gera direito adquirido, sendo que o seu pagamento poderá ser suprimido em relação a toda coletividade de servidores como forma de contenção de gastos de acordo com a conveniência administrativa.

VII – Não será concedido no caso de licenças para o serviço militar; para atividades políticas; para tratar de assuntos particulares; e para desempenho de mandato Classista.

ART. 5º. O pagamento dos benefícios de que trata esta Lei poderá ser efetuado de forma direta ou indireta, em espécie ou em pecúnia, podendo ainda ser distribuído

por meio de cartão magnético ou qualquer outro dispositivo congênere, ficando o Executivo Municipal autorizado a firmar ajustes, acordos, contratos ou instrumentos congêneres com entidades de iniciativa pública ou privada para sua operacionalização.

ART. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas aprovadas na Lei Municipal nº 1787 de 17 de dezembro de 2014 (LOA 2015).

ART. 7º. Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, I, II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder à inclusão no respectivo projeto e nos anexos da Lei Municipal nº 1.715 de 24 de junho de 2013, que aprovou o PPA 2014/2017 e a Lei Municipal nº 1.775 de 06 de outubro de 2014, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2015, bem como, nas modificações anteriores.

ART. 8º - Tratando a presente lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos ficam condicionadas à edição de decreto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Egrégio Tribunal de contas – Projeto Audesp.

ART. 9º. O auxílio alimentação de que trata a presente lei vigerá de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

ART. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 30 de janeiro de 2015.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação
No local de costume na data supra.

MARINA MAESTRE ORSI ZORDAN
Diretora de Administração